

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 2021

(Apeñado: Projeto de Lei Complementar nº 191/2021)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao pagamento de bolsas de estudos e de pesquisas e auxílios concedidos pela Capes e pelo CNPq aos estudantes, pesquisadores e professores das instituições de ensino superior, durante o período de vigência dos respectivos projetos de pesquisa.

**Autora:** Deputada LÍDICE DA MATA

**Relator:** Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar nº 171, de 2021, principal, pretende alterar a Lei Complementar nº 101, de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”. O objetivo da proposição, modificando o teor do § 2º do art. 9º dessa Lei, é acrescentar, entre as despesas que não podem ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, aquelas relativas ao pagamento de bolsas de estudos e de pesquisas e auxílios concedidos pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) a estudantes, pesquisadores e professores de instituições de ensino superior, durante o período de vigência dos respectivos projetos de pesquisa.



Encontra-se apensado o projeto de lei complementar nº 191, de 2021, de autoria do Deputado Denis Bezerra, que tem propósito similar, com redação mais genérica, sem referir-se às agências federais de fomento mencionadas na proposição principal e a período de vigência de projetos de pesquisa. Insere, no mesmo dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 2020, as despesas destinadas a bolsas de estudo, de pesquisa e a auxílios concedidos a bolsistas de instituições de ensino superior. A alteração proposta incide sobre a redação mais atualizada desse dispositivo, pois contempla as despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, inseridas pela Lei Complementar nº 177, de 2021.

As proposições obedecem ao regime de tramitação de prioridade, sujeitas à apreciação pelo Plenário. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania estão chamadas a se pronunciar para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, os projetos não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

As duas iniciativas são meritórias. O desenvolvimento científico e tecnológico de um País depende diretamente da sua capacidade de fomentar e dar suporte à formação de recursos humanos de alto nível e à pesquisa.

No Brasil, inúmeros estudos revelam que 95% ou mais da produção científica são gerados pelas universidades públicas. Relatório elaborado, em 2021, pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), órgão vinculado ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), evidencia que o Brasil ocupa o 13º lugar na produção científica mundial, considerado o número de artigos científicos publicados em revistas internacionais. É uma posição de destaque.



\* CD226186498900\*

Considere-se também que 19 dos 25 maiores depositantes de patentes junto Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) são universidades públicas.

O País, portanto, avançou, nos últimos anos, na produção da ciência, que se transforma em tecnologia, em benefício de seu desenvolvimento científico e tecnológico.

O cenário atual, porém, não é favorável à continuidade dessa trajetória. Vultosos cortes e bloqueios nos recursos orçamentários do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) e do Ministério da Educação têm promovido instabilidade e precariedade de condições para o desenvolvimento da pós-graduação e da pesquisa.

De fato, no corrente ano de 2022, de um montante de R\$ 2,1 bilhões autorizados, no orçamento da Capes, para concessão de bolsas de estudos no ensino superior, apenas R\$ 777 milhões (37% do total) foram pagos até o mês de junho. Dos R\$ 41,6 milhões para fomento às ações de graduação, pós-graduação, ensino, pesquisa e extensão, somente R\$ 280 mil (0,67%) do total foram pagos até esse mesmo mês.

No caso do CNPq, a lei orçamentária de 2022 autorizou R\$ 832,6 milhões para formação, capacitação e fixação de recursos humanos para o desenvolvimento científico. Até junho deste ano, apenas R\$ 297 milhões (36% do total) foram pagos. Para a formação e expansão da capacitação de recursos humanos em atividades de pesquisa tecnológica, empreendedorismo e inovação, dos R\$ 62 milhões previstos, somente R\$ 15,5 milhões (25% do total) foram pagos. Para o fomento a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico, dos R\$ 22,9 milhões destinados, apenas R\$ 2 milhões (8,9% do total) foram pagos.

Juntem-se a esses dados os bloqueios, cortes e contingenciamentos bilionários que têm seguidamente atingido os dois Ministérios a que esses órgãos se encontram vinculados.

Configura-se, assim, um quadro que justifica plenamente as iniciativas ora em análise, no sentido de preservar as despesas voltadas para



bolsas de estudos, de pesquisa e auxílios pelas entidades da administração pública federal, direta e indireta.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei complementar nº 171, de 2021, e nº 191, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA  
Relator



\* C D 2 2 6 1 8 6 4 9 8 9 0 0 \*



## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 171, DE 2021**

(Apensado o Projeto de Lei Complementar nº 191, de 2021)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao pagamento de bolsas de estudos, bolsas de pesquisa e de auxílios a professores, pesquisadores e estudantes de instituições de ensino superior e institutos de pesquisa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida; as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade; as relativas a bolsas de estudos, a bolsas de pesquisa e a auxílios concedidos a professores, pesquisadores e estudantes de instituições de ensino superior e institutos de pesquisa; e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 6 1 8 6 4 9 8 9 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA  
Relator

Apresentação: 23/06/2022 15:21 - CE  
PRL 1 CE => PLP 171/2021

PRL n.1



\* C D 2 2 6 1 8 6 4 9 8 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226186498900>